



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1007506-30.2025.8.11.0041

SENTENÇA

Trata-se de ***Pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*** firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Leícia Iris de Assunção Prado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso informa que foi instaurado, pela Portaria nº 027/2021, o Inquérito Civil nº 001668-005/2021, para apuração de “*supostos atos de improbidade administrativa (art. 9º e 10º da Lei nº 8.429/92) decorrente do uso de atestados médicos entre os períodos de 2010a 2015 e 2018 a 2021, pela compromissária*” (Id. 184608593– Pág.1).

O pedido foi instruído com documentos em formato pdf, dentre os quais o Acordo de Não Persecução Cível (Id. 184608606).

Instado a emendar a petição inicial para acostar os autos o acordo devidamente subscrito (Id. 185791697), o autor apresentou aditamento no Id. 186925659, bem como o Acordo de Não Persecução Cível devidamente assinado no Id. 184608606.

É a síntese.

DECIDO.

Cinge-se o pedido dos autos na homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil - ANPC firmado entre o **Ministério Público Estadual** e **Leícia Iris de Assunção Prado**, conforme determina o

inciso III, § 1º, do artigo 17-B, da Lei nº 8.429/92.

Compulsando o acordo entabulado, acostado no movimento de Id. 184608606 verifico que **tem por objeto os fatos apurados extrajudicialmente no Inquérito Civil SIMP nº 001668-005/2021**, ainda na fase de Procedimento Investigatório de apuração do ilícito, no âmbito do qual se descortinou que a compromissária *“usufruiu de licença para tratar de interesse pessoal, sem remuneração, no período de 30/01/2017 e 15/06/2021, constata-se que o período que a mesma recebeu seus vencimentos sem a correspondente contraprestação laboral foi de 2010 a janeiro de 2015, bem como de 2018 a junho de 2021. (Id. 186927393 - Pág. 2).*

Como se sabe, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos, enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Verifico que a compromissária, na **Cláusula 5ª, alínea “a”**, com o título de **“obrigações impostas à compromissária”**, se comprometeu ao ressarcimento pelo dano causado ao erário *“no valor arbitrado de R\$ 657.240,94, que corresponde a 50% do valor calculado da cláusula 4.4.”*(Id. 186927393- Pág. 4).

Além disso, constou na **Cláusula 5ª, alínea “b”**, que houve a *“suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da homologação judicial deste Acordo de Não Persecução Cível, o que impedirá a COMPROMISSÁRIA de candidatar-se a qualquer cargo eletivo, seja municipal, estadual, distrital ou federal, e que deverá ser devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso. (Id. 186927393 – Pág. 4)”*

Destaco que, conforme **item 5.2**, os “valores que a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a pagar descritos no itens “a”, serão pagos em 48 (quarenta e oito parcelas fixas) e mensais de R\$ 13.692,51 (treze mil seiscentos e noventa e dois reais cinquenta e um centavos), com vencimento da primeira parcela para o 10º dia do mês subsequente à ciência da intimação da homologação judicial do presente acordo, mediante a emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 – receita acordo leniência c. Corrupção-PGE);” (Id. 186927393 - Pág. 4).

Verifico ainda que, de acordo com a **Cláusula 9ª**, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acompanhará o cumprimento das obrigações assumidas pela compromissária, mediante instauração de procedimento administrativo específico.

Anoto que a compromissária foi acompanhada por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (Id. 186927393 – Pág. 6).

Por fim, ressalto que o **Estado de Mato Grosso**, ente público lesado, por intermédio do Procurador do Estado Dr. Luiz Otavio Trovo Marques de Souza, manifestou anuência com o presente acordo, de modo a atender ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92** (Id. 186927393 – Pág. 6).

Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação da referida agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre as partes (**Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Leícia Iris de Assunção**

Prado, com a anuência do **Estado de Mato Grosso**) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do *Acordo de Não Persecução Cível*, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na **Lei nº 8.429/1992** e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o *"Acordo de Não Persecução Cível"* de Id. 186927393, firmado com **Leícia Iris de Assunção Prado**, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano ocasionado, assim como

por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo "Acordo de Não Persecução Cível"** de Id. 186927393, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Leícia Iris de Assunção Prado**, com a concordância do **Estado de Mato Grosso**, na condição de ente público lesado.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto, por fim, que **competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurar o competente procedimento administrativo para acompanhamento do pagamento mensal das parcelas** (cláusula 9ª).

Igualmente, poderá a parte demandada, após o integral pagamento do valor acordado, requerer o desarquivamento do presente feito para juntada de todos os comprovantes.

Custas e despesas processuais, se houver, deverão ser arcadas pela parte requerida.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transcorrido o prazo recursal, **CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado** e, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20004 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

21/03/2025 14:47:50

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACGZGJRYP>

ID do documento: **188301274**



PJEDACGZGJRYP

IMPRIMIR

GERAR PDF